

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Tel.: (38) 3228-2282

solicado no quadro de avispecreto Nº. 45, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Prefeitura Municipal no período: De 16 / 05 /2023 a 16 / 06 /2023

Responsável pela publicação

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A POLÍTICA INSTITUCIONAL DE ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Coração de Jesus - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e demais normas legais que regem a matéria;

Considerando que o dia Nacional de Combate ao Assédio (2 de maio) é uma data simbólica para a conscientização, prevenção e combate a violência psíquica ou física no ambiente laboral;

Considerando a necessidade de politica pública no Município para consciencialização da população, o combate à violência contra a Mulher;

Considerando que, culturalmente, a Mulher ainda tem sido a principal vítima de Assédio Sexual no trabalho;

Considerando que o Poder Público deve servir de exemplo para toda a organização social;

DECRETA

- **Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Política Institucional de Enfrentamento ao Assédio Sexual no exercício de emprego, cargo ou função pública.
- **Art. 2º.** Compete à Controladoria-Geral do Município instituir canal especializado de atendimento, orientação e recebimento de denúncias de assédio sexual no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A Ouvidoria-Geral do Município será o órgão responsável pelo canal instituído pela Controladoria-Geral, cabendo-lhe:

I- realizar o atendimento individualizado e sigiloso à pessoa assediada, compreendendo a oitiva do seu relato, a prestação de informações e a oferta de encaminhamento a serviços públicos que disponibilizam apoio psicológico e social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Tel.: (38) 3228-2282

II- formalizar a denúncia, a pedido da pessoa assediada, em relatório circunstanciado, e remetê-lo imediatamente e de forma sigilosa ao órgão competente, nos termos do artigo 5º do deste Decreto;

III- produzir e sistematizar dados sobre a ocorrência de assédio sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, com o objetivo de qualificar as políticas de prevenção e combate ao assédio sexual, resguardado o sigilo de informações.

- **Art. 3º.** A pessoa vítima de assédio sexual poderá apresentar denúncia por meio do canal especializado previsto no artigo 2º do presente decreto, à chefia de sua unidade de lotação ou, ainda, à chefia da unidade de lotação do agente público acusado de assédio sexual.
- §1º. Todos os requerimentos ou denúncias referentes ao assédio sexual dispensam comunicação a qualquer autoridade e quando feitos nas unidades de lotação deverão ser imediatamente e de forma sigilosas encaminhadas à Ouvidoria-Geral para processamento, sob pena de responsabilidade.
- **§2º.** A autoridade que tiver ciência de situação de assédio sexual deverá informar aos órgãos competentes para a instauração e conclusão dos procedimentos disciplinares, ainda que sem solicitação da pessoa assediada, sob pena de responsabilização por omissão.
- **Art. 4º.** Os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual correrão em sigilo, não oponível aos investigados quando não pendentes medidas de cunho cautelar.
- **Art. 5º.** Compete à Comissão de Processo Administrativo Discplinar, a instauração e a conclusão dos procedimentos disciplinares de investigação e de exercício da pretensão punitiva que tenham por objeto a ocorrência de assédio sexual.
- Art. 6°. No curso do procedimento disciplinar referente a assédio sexual, o agente público acusado poderá, a critério do órgão e em decisão fundamentada, e nos termos da legislação municipal, ser preventivamente suspenso ou temporariamente transferido, na hipótese de sua presença no mesmo local de trabalho da pessoa assediada representar ameaça ou desconforto e a mudança não acarretar evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Tel.: (38) 3228-2282

Parágrafo Único. Se não for possível adotar uma das medidas previstas

no "caput" deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público

devidamente justificado, será assegurada, à pessoa assediada, a possibilidade de

transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo.

Art. 7º. A exoneração, no interesse da Administração, do servidor ocupante de cargo

em comissão denunciado por assédio sexual não impede o prosseguimento do

procedimento disciplinar em curso, cujo desfecho será a posterior anotação da decisão

final em prontuário.

Art. 8°. O agente público processado por assédio sexual estará sujeito à competente

sanção administrativa, na forma da legislação vigente, sem prejuízo da

responsabilidade nas esferas civil e penal.

Art. 9º. Após despacho decisório da autoridade competente, os procedimentos

administrativos ou os de natureza disciplinar relativos à ocorrência de assédio sexual

deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, para a adoção das

providências complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10. Nas situações em que os fatos apurados se caracterizarem como condutas

enquadradas como assédio sexual e estejam associados pelo contexto, coincidindo

autor e vítima, fica estabelecida a conexão entre ambos.

Parágrafo único. Configurada a conexão, os fatos serão apurados em procedimento

único, incidindo sobre ambos as normas previstas neste Decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Coração de Jesus - MG, 16 de maio de 2023.

ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS

Prefeito Municipal